

Acórdão: 13.972/99/3^a
Impugnação: 52.888
Impugnante: Transportadora Jolivan Ltda.
PTA/AI: 02.000133937-11
Origem: AF - Paracatu
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Base de cálculo Arbitramento - Valor inferior ao de Mercado - Infração apurada no confronto dos valores atribuídos às prestações pelo contribuinte, na emissão dos CTCs, com os constantes da tabela FENCAVIR. Feito fiscal não descaracterizado. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestações de serviço de transporte, de Juiz de Fora/MG para Brasília/DF, tendo, segundo o Fisco, a autuada utilizado como base de cálculo do ICMS valores inferiores ao de mercado, já que os valores dos CTCs emitidos pela autuada, 000239 e 000240, de 23/07/96, eram inferiores ao da tabela FENCAVIR, que foi utilizada para efeito de arbitramento.

Lavrado o Auto de Infração para cobrança do ICMS, MR e MI. As infringências foram capituladas nos incisos VI e IX, do artigo 16, da Lei 6763/75 e no inciso II, do artigo 103, do RICMS/96. As penalidades foram fundamentadas nos artigos 55, XX e 56,II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada, às fls. 27 a 29, apresenta tempestivamente sua Impugnação.

O Fisco, às fls. 42 a 44, por sua vez, apresenta manifestação refutando as alegações da Impugnante.

A 3ª Câmara de julgamento deliberou o despacho interlocutório de fls. 46, o qual não foi cumprido pela Autuada.

DECISÃO

Alega a Impugnante que os valores para as prestações por ela realizadas atendem ao valor de mercado (oferta e procura) e que a tabela da FENCAVIR, em que o Fisco se apoia, está "completamente fora da realidade de mercado". Afirma inexistir pauta de preço mínimo para a prestação de serviço de transporte rodoviário de carga e que a exigência do fisco não pauta pela legalidade.

Entretanto, a Impugnante somente alega e não comprova sua argumentação para efeito de descaracterizar o arbitramento fiscal, previsto legalmente pela alínea "e"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do § 13 do artigo 13 da Lei 6763/75. De fato, os valores consignados nos CTCRCs 000239 e 000240, de 23/07/96, são muito inferiores ao da tabela FENCAVIR.

Ressalte-se que a Impugnante se calou ao despacho interlocutório exarado por esta Egrégia Câmara, na Sessão 4.155, de 26/05/99, para que comprovasse que o valor recebido pelas prestações foi o constante dos documentos autuados.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira e Adevaldo Antônio de Castro.

Sala das Sessões, 16/12/99.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidenta

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

LGO